



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	” 80\$
A 2.ª série	120\$	” 70\$
A 3.ª série	120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1940, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido autorizada a inclusão de um coronel na relação anexa ao Decreto n.º 35:856, que concede a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes no ultramar a vários indivíduos da classe civil ou militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:903 — Aprova e põe em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Porto da Horta e os Portos da Madalena ou da Areia Larga, da ilha do Pico.

Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Porto da Horta (ilha do Faial) e os Portos da Madalena ou da Areia Larga (ilha do Pico)

Artigo 1.º É livre a indústria de transportes marítimos de passageiros entre o porto da Horta (ilha do Faial) e os portos da Madalena ou da Areia Larga (ilha do Pico), observadas as disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

Art. 2.º Até 31 de Outubro de cada ano deverá a Capitania do Porto da Horta apresentar à Direcção da Marinha Mercante proposta devidamente justificada do número máximo de embarcações de tráfego local a matricular no ano seguinte para o transporte de passageiros.

§ único. A fixação desse número será feita, em definitivo, por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Os proprietários das embarcações de tráfego local registadas na Capitania do Porto da Horta ou nas suas delegações marítimas na ilha do Pico que pretendam fazer o tráfego de passageiros de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano deverão inscrever as suas embarcações para esse efeito na Capitania do Porto da Horta no mês de Novembro do ano anterior.

§ único. A inscrição a que se refere o presente artigo será aberta mediante edital publicado com antecedência não inferior a quinze dias sobre a data fixada para início dessa inscrição.

Art. 4.º A inscrição é limitada às embarcações para as quais os proprietários declarem, no acto da inscrição e por escrito, que se obrigam a cumprir as carreiras, horários e tarifas que lhes forem fixados para execução do presente regulamento, as disposições legais e regulamentares em vigor e as ordens e instruções dimanadas da Capitania do Porto, em execução das mesmas disposições.

§ único. A inscrição feita nos termos deste artigo é provisória e só se tornará definitiva depois de a Capitania do Porto vistoriar a embarcação a que a mesma inscrição respeita e concluir, em auto, que ela satisfaz ao estabelecido no Decreto n.º 20:255 e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931.

Art. 5.º Quando o número de embarcações inscritas for superior ao número fixado por despacho ministerial, a Capitania do Porto procederá à respectiva classificação, dando preferência às condições de conforto e à maior velocidade.

§ único. Feita a classificação, só poderão ser aplicadas no tráfego as embarcações mais classificadas, até ao número fixado por despacho ministerial.

Art. 6.º Para efeitos do presente regulamento, considera-se como porto normal de embarque e desembarque de passageiros na ilha do Pico o porto da Madalena.

§ 1.º O número de viagens diárias de ida e volta entre os portos da Horta e da Madalena é fixado no mínimo de três durante o Verão e de duas no resto do ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 14 do corrente, foi autorizada, a solicitação do Ministério das Colónias, a inclusão do coronel Joaquim Peixoto Martins Mendes Norton na relação anexa ao Decreto n.º 35:856, de 10 de Setembro de 1946, que concedeu a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes no ultramar a vários indivíduos da classe civil ou militar.

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Julho de 1950.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 37:903

Com fundamento no disposto pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20:255, de 13 de Agosto de 1931, e observado o estabelecido no § 2.º do mesmo artigo e nas demais disposições desse diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Porto da Horta e os Portos da Madalena ou da Areia Larga, da ilha do Pico, anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1950.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

§ 2.º O horário será fixado pela Capitania do Porto de acordo com o horário das carreiras de camionagem na ilha do Pico e será tornado público pela Capitania, em edital, e pelos proprietários das embarcações aprovadas para as carreiras, em anúncios publicados nos jornais das ilhas do Faial e do Pico.

§ 3.º Os anúncios de horários deverão ser publicados com antecedência não inferior a oito dias relativamente à data em que tenham de entrar em vigor.

§ 4.º A lotação de cada embarcação deve ser rigorosamente observada, tendo em devida atenção a estabelecida para mau tempo.

§ 5.º Para transporte de todos os passageiros que excedam a lotação da embarcação designada para determinada viagem do horário, deverão ser efectuadas, em desdobramento por outras embarcações, as viagens necessárias.

§ 6.º Quaisquer outras viagens, autorizadas ou determinadas pela Capitania do Porto da Horta, serão consideradas extraordinárias e feitas sem prejuízo das do horário estabelecido e das tarifas fixadas no presente regulamento.

Art. 7.º Se por circunstâncias de mar e tempo o embarque e desembarque de passageiros na ilha do Pico tiver de ser feito no porto da Areia Larga, aplica-se igualmente a este porto o disposto no artigo anterior para o porto da Madalena.

Art. 8.º Quando por circunstâncias de mar e tempo houver que recorrer na ilha do Pico a porto diverso dos da Madalena ou da Areia Larga, não ficam os proprietários das embarcações obrigados ao número de viagens e aos horários estabelecidos para os portos da Madalena ou da Areia Larga.

Art. 9.º O preço das passagens entre o porto da Horta e os portos da Madalena ou da Areia Larga para as embarcações que cumpram viagens do horário ou para as embarcações adicionais utilizadas para cumprimento das viagens do mesmo horário é de 5\$ por pessoa.

§ único. Os menores de 3 anos, transportados ao colo, não pagam passagem.

Art. 10.º Nas viagens extraordinárias, embora utilizando os portos da Madalena ou da Areia Larga, e nas viagens ordinárias ou extraordinárias com utilização de outros portos da ilha do Pico o preço da passagem será de 1\$20 por milha e por pessoa, para um mínimo de vinte passageiros por viagem.

Art. 11.º A alteração das tarifas indicadas nos dois artigos anteriores dependerá de despacho do Ministro da Marinha, sob proposta fundamentada da Capitania do Porto.

Art. 12.º Cada passageiro tem direito ao transporte de bagagem ou de volume ou volumes de mão de peso total não superior a 30 quilogramas.

§ único. Por cada 30 quilogramas a mais, ou fracção, é devida a cobrança de importância igual à da passagem.

Art. 13.º Quando a embarcação que deve fazer determinada viagem não chegar a largar ou voltar ao ponto de partida sem efectuar a viagem, ou ainda desembarcar os passageiros em local diverso do normal, deverá o mestre respectivo participar por escrito a ocorrência à Capitania do Porto da Horta e explicar as razões do seu procedimento.

§ 1.º Quando se verifique qualquer dos dois primeiros casos indicados neste artigo, os passageiros terão direito à restituição da passagem paga.

§ 2.º Os passageiros não terão, porém, direito a qualquer indemnização se as ocorrências referidas forem devidas a motivos reputados de força maior pela Capitania do Porto.

Art. 14.º Os proprietários das embarcações de passageiros de tráfego local que explorem estas carreiras poderão substituir provisoriamente qualquer embarcação nelas empregada por outra de passageiros de tráfego local, julgada apta por vistoria especial.

§ único. A substituição definitiva só poderá ser autorizada quando a embarcação proposta for julgada pela Capitania do Porto com melhores características do que a substituída.

Art. 15.º Qualquer infracção cometida pela empresa proprietária em execução do serviço que resulta do presente regulamento será punida com multa até 1.000\$, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido.

Art. 16.º Em caso de suspensão da carreira estabelecida pelo presente regulamento, poderá a Capitania do Porto tomar conta das embarcações e com elas fazer o serviço às mesmas adstrito, por conta e risco da empresa proprietária.

Art. 17.º Aos navios de passageiros de longo curso, de cabotagem ou da navegação costeira que eventualmente façam escala pelo porto da Horta e pelos portos da Madalena ou da Areia Larga é permitido o transporte de passageiros, desde que não cobrem tarifas inferiores ao duplo das estabelecidas para as embarcações a que este regulamento respeita.

Art. 18.º As embarcações de passageiros inscritas no tráfego Horta-Madalena ou Horta-Areia Larga não poderão transportar carga, além da bagagem e dos volumes de mão dos passageiros.

§ único. Eventualmente, havendo insuficiência de embarcações de carga de tráfego local para servir a zona abrangida pelos portos da Madalena ou da Areia Larga ou por outro motivo de interesse público, poderá a Capitania do Porto autorizar que as embarcações de passageiros transportem carga, sempre, porém, em quantidade limitada e por forma a não prejudicar a segurança e comodidade dos passageiros.

Art. 19.º As embarcações de carga de tráfego local dos portos da Madalena e da Areia Larga não poderão transportar passageiros.

§ único. Eventualmente, havendo insuficiência de embarcações de passageiros para servir a zona abrangida pelos portos da Madalena ou da Areia Larga ou por outro motivo de interesse público, poderá a Capitania do Porto autorizar que as embarcações de carga transportem passageiros até ao máximo de doze por viagem, desde que tenham a bordo coletes e bóias de salvação suficientes para todas as pessoas (passageiros e tripulantes).

Art. 20.º Sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 20:255 e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931, pode o disposto neste regulamento especial ser alterado por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1950. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.